



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 79/CNE/XVI

No dia 11 de maio de 2021 teve lugar a reunião número setenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 78/CNE/XVI, de 4 de maio de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 78/CNE/XVI, de 4 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na votação. -----

2.02 - Ata n.º 51/CPA/XVI, de 6 de maio de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 51/CPA/XVI, de 6 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



PR 2021

2.03 - Processo PR.P-PP/2021/95 - Cidadã | Membros da secção de voto n.º 11 da freguesia de Carnaxide/Oeiras (Escola Vieira da Silva) | Votação por procuração (em representação de terceira pessoa)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/65, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã apresentar uma queixa contra os cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto n.º 11, da União de Freguesias de Carnaxide e Queijas, concelho de Oeiras, reportando, em síntese, que o eleitor à sua frente foi autorizado a votar em representação de uma terceira pessoa, exibindo uma procuração.

2. Notificados para se pronunciarem, responderam todos os membros de mesa com exceção da cidadã que exerceu funções de secretária.

A presidente da mesa respondeu, em síntese, que de facto compareceu uma pessoa na posse de uma procuração a autorizar o voto por terceira pessoa. Menciona que foi a primeira vez que tal aconteceu em muitos anos de mesas de voto, tendo sido com dúvida (partilhada com os restantes dois membros de mesa presentes por ser hora de almoço) que aceitou o voto. Apenas após ter regressado a casa, ao ler a lei eleitoral, se apercebeu que tal não era possível em caso algum. Alega que antes de ir para as mesas de voto lê várias vezes o manual dos membros de mesa onde não consta essa informação, admitindo que de facto cometeu um erro ao aceitar aquele voto, lamentando o sucedido.

O 1.º escrutinador alegou, em síntese, que o documento foi devidamente verificado pela presidente, bem como os efeitos da procuração e respetivos elementos de identificação. *“A presidente verificou que estava tudo correto e tendo validade respectiva autorização para o mesmo”.*



A 2.^a escrutinadora alegou, em síntese, que a presidente da mesa comentou que esta situação nunca lhe tinha acontecido antes, tendo a exponente dado a opinião de que não era possível votar com uma procuração pois a intenção de voto é intransmissível. Contudo, a presidente da mesa leu a procuração e admitiu o voto, inserindo-o na urna, tendo os escrutinadores dado baixa nos cadernos eleitorais, reiterando que a sua posição foi contra aceitar o voto com uma procuração, tendo como escrutinadora, limitado a contabilizar a intenção de voto nos cadernos eleitorais.

O vice-presidente da mesa apenas respondeu que a situação descrita não ocorreu na sua presença não tendo obtido qualquer informação sobre os factos dos colegas da mesa.

3. O princípio da pessoalidade do voto encontra-se expressamente consagrado no n.º 2 do artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa, o qual estipula que *“[o] exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.”*

4. Ademais, o referido princípio é comum e geral a todas as leis eleitorais, não se admitindo nesta matéria qualquer ressalva ou exceção à regra geral.

A Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) no seu artigo 70.º, n.º 2, é taxativa ao prescrever que *“[o] direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor”*, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio, exceto nos casos de voto acompanhado. (cfr. n.º 3 do artigo 70.º)

O artigo 75.º da LEPR determina o seguinte: *“[p]ara que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.”*

5. Analisados os factos em apreço, conclui-se que na secção de voto n.º 11 da União de Freguesia de Carnaxide e Queijas, concelho de Oeiras, foi admitido a votar um cidadão em representação de outro, tendo exibido procuração com